https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100452-2
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Ouricuri, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2020, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11 /2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 79), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (p. 8/9) evidencia o descumprimento dos seguintes limites, conforme listado a seguir:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Especificação	Valor (R$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R$)	Situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	54,02%	Descumprimento
Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S ≥ 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11%	Descumprimento
Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	S ≥ 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11%	Descumprimento
Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	S ≥ 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 79 - item 1, pp. 6/7) conclui pelas seguintes irregularidades e/ou deficiências [ID], relacionadas à (ao):

- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).

- [ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

- [ID.03] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2).

- [ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

- [ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R$ 6.584.339,97, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

- [ID.06] Déficit financeiro de R$ -28.368.063,68 (Item 3.1).

- [ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

- [ID.08] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

- [ID.09] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1).

- [ID.10] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

- [ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R$ 1.886.053,66 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

- [ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.13] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.1).

- [ID.14] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

- [ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

- [ID.16] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

- **Previdência Própria (Capítulo 08)**

- [ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ -767.305,98, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

- [ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R$ 295.216.649,50 (Item 8.2)

- [ID.19] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R$ 4.735.386,18 (Item 8.3).

- [ID.20] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

- **Transparência (Capítulo 09)**

- [ID.21] Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc.88).

Vieram-me os autos. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

- [ID.01] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).

A equipe técnica desta Corte verificou que a receita orçamentária de capital constante na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1455/2019 - doc. 45) foi superestimada, obtendo um Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) de 0,18, tendo uma previsão de R$ 8,13 milhões e arrecadado R$ 1,47 milhões.

A respeito destas questões, a defesa argumenta a necessidade de considerar que se tratou de exercício assolado pela pandemia da COVID19, razão pela qual diversas previsões orçamentárias não foram concretizadas.

Análise:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Verifico que as receitas de capital tiveram uma arrecadação ainda muito abaixo do previsto. A superestimativa da receita de capital tem sido a regra nas últimas cinco leis orçamentárias do município, como se constata no quadro a seguir:

Exercício Orçamentário	% Receitas de Capital (arrecadada/prevista)
2016	2,8%
2017	9,5%
2018	35,6%
2019	75,7%
2020	18,0%

Fonte: Balanços Orçamentários do município, constantes nas respectivas prestações de contas e-TCE PE.

A defesa traz como argumento a pandemia da COVID19, que alterou o panorama da previsão orçamentária do município. Considero a alegação coerente, porém, temos que levar em consideração algumas premissas, entre as quais o histórico de arrecadação do município.

Não se justifica, portanto, o orçamento desconexo do desempenho arrecadatório do município demonstrado nos últimos exercícios, a menos que especificadas razões que supostamente explicariam a espera de um comportamento diferente daquele verificado em exercícios anteriores, sobretudo, quando a superestimativa da receita de capital vem se repetindo ano a ano, como bem evidencia o Relatório de Auditoria.

Apontamento mantido, passível de determinação para que não mais ocorra em exercícios vindouros.

- [ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

Registra o RA a não ocorrência de inscrições na Dívida Ativa do Município no exercício de 2020, devido à inexistência de lançamentos a débito nas contas referentes à dívida ativa, conforme Balancete de Verificação (doc. 13). Finaliza quanto a este ponto que:

> [...]deveria constar ao menos, por exemplo, os créditos decorrentes de lançamentos do IPTU e de taxas municipais, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Constituição Federal (art. 37, caput), ao Código Tributário Nacional (arts. 201 a 204), à Lei Federal nº 4.320/64 (art. 39), e à Lei Federal nº 6.830/80 (arts. 1º e 2º), bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13).

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

A defesa alega que a inclusão da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na Programação Financeira não consta como obrigatoriedade no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Análise:

Tenho a considerar que o valor referente à dívida ativa (tributária e não tributária) (R$ 8.582.705,78), registrado no Balanço Patrimonial do exercício (doc. 06, p. 13), equivale a 3,9% do total do ativo patrimonial do Município, tendo arrecadado apenas R$ 149.336,87 relativo à tal ativo (RA, anexo I). A dificuldade na arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa já era vista em exercícios anteriores, conforme tabela 3.2.1a do RA (doc. 89, p. 35):

Tabela 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos, 2017-2020 – Ouricuri

Descrição	2020	2019	2018	2017
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	9.471.288,71	9.471.288,71	9.286.729,00	13.249.316,25
Recebimentos	149.336,87	108.506,57	160.837,13	0,00
% Recebimento[42]	**1,58**	**1,17**	**1,21**	**0,00**[43]

Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 6), Apêndice I deste relatório e Relatório de Auditoria do exercício anterior.

Tal situação indica a necessidade de adoção de medidas no sentido de buscar a recuperação de tais créditos, o que deveria ter sido considerado no planejamento do exercício.

Para a definição de metas que mais se aproximem do esperado, é fundamental levar em consideração as premissas que as impactam. Inócuo seria o art. 13 da LRF se não existissem situações em que caberiam as especificações nele exigidas, a exemplo de municípios que, a despeito do perfil de baixa arrecadação de receitas próprias, estimam metas inexequíveis sem especificar as providências adotadas para combater a evasão e a sonegação, bem como para buscar a recuperação de seus créditos.

Destarte, não há como considerar que não seria cabível exigir as especificações apontadas pela auditoria.

Apontamento mantido, no entanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não macula as contas, sendo passível de determinação.

- [ID.03] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município encaminhados na prestação de contas (doc. 22) não apresentaram o detalhamento em valores financeiros da programação bimestral e do cronograma mensal de desembolsos.

Aponta a auditoria que:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

> [...] a inexistência de programação financeira pode ensejar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato, com fundamento no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967.

Aponta também a auditoria que, dada a superestimativa da receita, em especial as receitas de capital, tais peças se tornaram inócuas, já que foram elaboradas com base em uma arrecadação significativamente superior à real capacidade de arrecadação do município.

A defesa argumenta que o fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conterem a referida especificação em separado não a deslegitima, pois não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade. Alega por fim que as falhas possuem natureza eminentemente formal e contábil, inapta a ensejar a rejeição das presentes contas.

Análise:

Tem razão a auditoria ao afirmar que as deficiências na elaboração de tais demonstrativos prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, como a ocorrida no exercício, que gerou um Déficit de execução orçamentária no montante de R$ 6.584.339,97. Além do mais, consta em sua Lei Orçamentária (Lei Municipal nº 1.455/2019, em seu Art. 22, parágrafo único tal obrigatoriedade:

> Art. 22º - O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da LC n.º 101, de 04/05/2000, estabelecerá a programação Financeira e cronograma mensal de desembolso.
>
> Parágrafo Único – No prazo referido no “caput” o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da LC n.º 101 de 04/05/2000.

Trata-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo nono, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Apontamentos mantidos, no entanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não maculam as contas, sendo passíveis de determinação.

- [ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2020 - Lei Municipal nº 1.467/2019 (doc. 68) autorizou em seu art. 5 o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 8% do total da despesa. O art. 6º da referida lei municipal, detalha despesas que, caso tenham créditos adicionais suplementares, não onerariam o referido limite, tais como as do grupo pessoal e encargos sociais, obrigações do sistema previdenciário, dotações referentes ao pagamento da dívida, custeio de programas de educação, saúde e assistência social.

A auditoria destaca que tais dispositivos se revelam inapropriados, uma vez que ampliam significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, permitindo alterar parcela considerável do orçamento anual sem consultar o Legislativo, atentando à vedação constante no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

A defesa argumenta que existiu base legal para o Poder Legislativo aprovar a autorização para abertura de créditos adicionais. Complementa alegando que "essa própria autorização para abertura de créditos suplementares, perfeitamente se coaduna com a permissibilidade traduzida pelo art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64."

Análise:

Cabe destacar que, não obstante a Lei Federal nº 4.320/64, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

A despeito da definição na LDO e na LOA do limite e condições para a suplementação orçamentária diretamente pelo Executivo ter contado com o aval do Legislativo, tem razão a auditoria ao afirmar que a previsão legal de autorização do limite, somada à previsão de exclusão de tal limite, de despesas com expressivo peso no orçamento, como as destinadas a pessoal e encargos sociais, pode descaracterizar a concepção da peça

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

orçamentária como um instrumento de planejamento, deixando de submeter ao Legislativo significativas alterações do Orçamento.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, abstendo-se da inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

- [ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R$ 6.584.339,97, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Registra a equipe de auditoria que a execução orçamentária do Município, no exercício de 2020, apresentou um resultado deficitário de R$ 6.584.339,97. A seguir demonstro a execução orçamentária:

Tabela 2.3a Execução Orçamentária, 2020 - Ouricuri

Descrição	Previsão / Autorização (R$)	Arrecadação / Execução (R$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	162.000.000,00(1)	157.161.601,37(2)	97,01
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	162.000.000,00(1)	163.745.941,34(1)	101,08
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-6.584.339,97	

Fonte: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2) Apêndice I

A defesa alega a ocorrência da Pandemia da COVID, que resultou em desequilíbrio fiscal em todo país, e, para minimizar os efeitos da Pandemia, aplicou na saúde 27, 55% das receitas tributárias. Além disso, esta Corte de Contas já julgou que tal irregularidade não tem o condão de macular as contas do gestor, citando como exemplo os Processos TCE-PE nº 18100800-2, TCE-PE nº 18100265-6, TCE-PE nº 18100339-9, TCE-PE nº 18100698-4 e TCE-PE nº 18100716-2.

Análise:

Embora o gestor tenha alegado o alto gasto com saúde, em decorrência da pandemia da COVID19, verifico que o Município tem histórico de déficits orçamentários, pois, com exceção do exercício de 2016, desde 2013 ocorrem tais déficits, como demonstrado no RA (doc 79, p. 27):

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Gráfico 2.3b Receita Arrecadada e Despesa Executada - Ouricuri (2013 a 2020) - Em R$ milhões

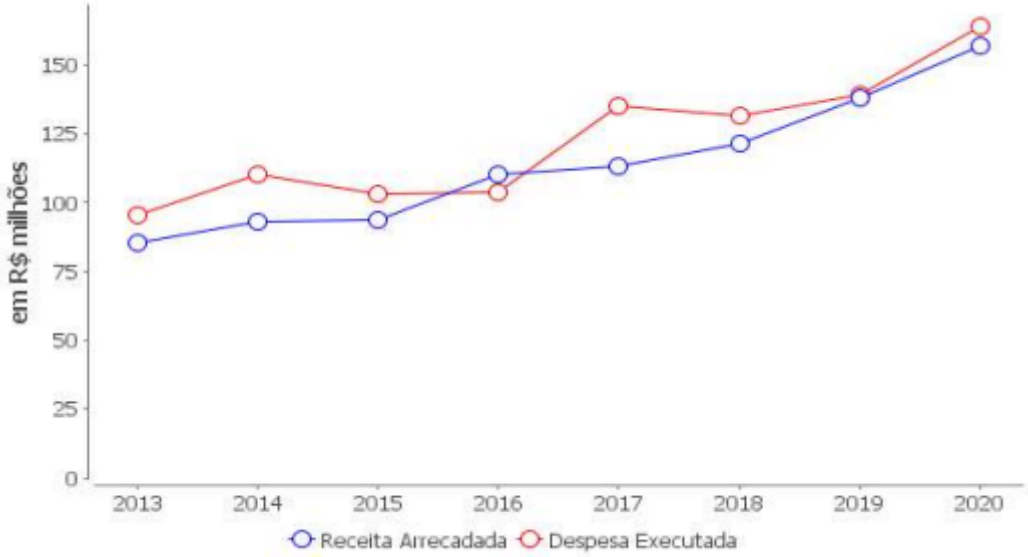

Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Ademais, se por um lado houve o aumento da despesa com saúde no exercício em virtude dos gastos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, também houve um crescimento significativo das receitas no exercício, como pode ser evidenciado no acima.

A receita no exercício excedeu em R$ 25,6 milhões a do exercício anterior, enquanto os gastos da saúde apresentaram um crescimento de R$ 2,9 milhões, frente aos do período anterior.

Destarte, não seria este o motivo do considerável déficit apontado (R$ 6,5 milhões).

No que atine aos precedentes invocados, tenho como pertinente registrar que, na apreciação das contas de governo, o que se faz é uma análise global, portanto, quando se busca tratamento similar com base em outros julgados não se pode olvidar que a situação deve ser vista em um contexto. Destarte, ainda que os casos postos em comparação possam apresentar similaridade em um determinado aspecto, há que se considerar o cenário como um todo.

Uma dada irregularidade, a depender do contexto, pode ou não ser suficiente para macular as contas. Assim, se em uma situação não conduziu ao entendimento pela rejeição das contas, em outras circunstâncias, sobretudo quando considerada em conjunto com outra irregularidade de natureza grave, pode compor um cenário desfavorável, vindo a robustecer as razões para a tomada de decisão em sentido diverso, sem contudo significar tratamento desigual. Não por outra razão, resta infrutífera a técnica utilizada pelo Defendente de procurar isolar cada irregularidade e afirmar que cada uma, de per si, não é suficiente para ensejar a rejeição das contas.

Apontamentos mantidos.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

- **Finanças e Patrimônio**

- [ID.06] Déficit financeiro de R$ -28.368.063,68 (Item 3.1).

- [ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

A auditoria constatou o déficit financeiro de R$ 28.368.063,68 no balanço patrimonial (doc. 69, p. 1/2). Registrou, ainda, a ocorrência de saldos negativos em diversas fontes, destacando a Fonte “saúde recursos próprios - investimentos, no valor de R$ 2.980.485,28, Fonte “educação - fundeb - magistério, no valor de R$ 21.054.089,63, e a Fonte educação - fundeb - outros, no valor de R$ 8.210.627,15.

A defesa aduz que, “de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02/2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro”.

Cita o defendente as demandas da área de saúde, causadas pela pandemia do COVID19, a qual demandou gasto expressivo, sendo o motivo do déficit apontado pela auditoria.

Análise:

Acerca do déficit financeiro, vale ressaltar que o que a LRF prega é o controle dos gastos e a gestão fiscal responsável em que se deve buscar o equilíbrio das contas públicas. Exige para tanto, em seu art. 9º, o necessário controle bimestral da arrecadação, bem como a limitação de empenho e de movimentação financeira, medidas a serem adotadas quando a arrecadação da receita não ocorrer de acordo com o esperado.

Como prescreve o art. 1º, § 1º, da LRF, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. Tal equilíbrio deve ser buscado, consoante o dispositivo citado:

> (...) mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar.

No que concerne controle por fonte/destinação de recursos, a despeito do considerável saldo negativo de contas constantes no Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial constatado ao final do exercício, verifica-se que houve pequena melhora da situação financeira do ente no exercício em análise em comparação com exercício de 2019, passando de um déficit

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

financeiro de R$ 29,0 milhões para um déficit de R$ 28,4 milhões, conforme informação que se extrai do referido Quadro (p.2 do doc. 69).

Assim sendo, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- [ID.08] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

- [ID.09] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1).

Registra a auditoria que o Município não efetuou inscrição de crédito na Dívida Ativa do município no exercício de 2020:

> [...] restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Constituição Federal (art. 37, caput), ao Código Tributário Nacional (arts. 201 a 204), à Lei Federal nº 4.320/64 (art. 39), e à Lei Federal nº 6.830/80 (arts. 1º e 2º), bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13).

A auditoria aponta a não constituição da Provisão para Perdas relativas à Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial do exercício de 2020. Além disso, a contabilidade municipal registrou 9,38% do saldo da Dívida Ativa Bruta no Ativo Circulante, sem que tenham sido informados em notas explicativas os critérios utilizados para avaliar o grau de certeza da realização destes créditos.

O defendente alega que a gestão tem dificuldade para arrecadar seus créditos, e não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades, “uma vez que não depende de suas ações para que sejam sanadas”.

Análise:

A justificativa da defesa não entra no mérito da questão, ou seja, ocorreram falhas administrativas, não sendo tomadas as medidas cabíveis. Dada a relativa incerteza quanto à recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa, faz-se necessário o provisionamento daqueles cujo recebimento seja duvidoso, em atendimento aos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, a fim de que os demonstrativos contábeis expressem a situação patrimonial do ente o mais próximo possível da realidade, o que, de acordo com a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, já deveria ter sido implantado em 2015 (Anexo I, item 3.9, da citada portaria).

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

O MCASP orienta que as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem estar registradas em contas redutoras do ativo, com o objetivo de espelhar o mais fiel possível a situação patrimonial do ente. Nesse sentido, dispõe, página 365:

> A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa. Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos..
>
> A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.
>
> A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.

Em relação à classificação da dívida ativa no ativo circulante, cabe ao setor de contabilidade municipal empreender esforços no sentido de recolher todas as informações necessárias ao devido registro contábil, cuidando da completude e fidedignidade dos demonstrativos contábeis e dos devidos registros em notas explicativas. Além disso, constitui dever de todas as áreas da administração municipal de prestar integral e tempestivamente as informações e documentos de sua competência, assegurando o adequado reconhecimento e controle pela contabilidade dos fatos que afetam o patrimônio público.

A classificação dos créditos inscritos na dívida ativa deve levar em conta a real expectativa de arrecadação a fim de não mascarar a situação financeira do ente, contando com recursos que não se realizarão no curto prazo. A auditoria aponta que 9,38% do saldo da dívida ativa foi registrado no ativo circulante, sem que tenha sido pontuado em nota explicativa os critérios utilizados para tanto. Percentual que se revela questionável quando se verifica que o histórico de arrecadação da dívida ativa não chega a 2% do saldo, conforme Tabela 3.2.1a do RA reproduzida anteriormente neste voto.

Apontamento mantido, no entanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não macula as contas, sendo passível de determinação.

- [ID.10] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

A Auditoria traz à baila que o Balanço Patrimonial do RPPS referente ao exercício de 2020 (doc. 35) apresenta valor defasado da provisão matemática previdenciária, uma vez que apresenta o valor de R$

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

331.540.984,90, sem a identificação a respeito de qual avaliação atuarial o valor teve origem. Com base no DRAA 2021, ano-base 2020 as provisões matemáticas previdenciárias foram as seguintes:

Tabela 3.3.1b Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria, 2020 – Ouricuri

Conta contábil	Valor (R$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	387.344.499,96(3)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	169.671.765,78
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	217.672.734,18
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00
Fonte: Cadprev - DRAA 2021, ano-base 2020.	

No entanto, os seguintes valores foram registrados no Balanço Patrimonial (doc. 06):

Tabela 3.3.1a Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado 2020 – Ouricuri

Conta contábil	Valor (R$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	331.540.984,90(1)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	164.814.814,90(2)
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	166.726.170,00(2)
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00(2)
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00(2)
Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).	

Desta forma, aponta a auditoria que o Passivo Atuarial encontra-se desatualizado no montante de R$ 55.803.515,06 do Passivo Não Circulante, bem como não constam notas explicativas a respeito do montante das provisões matemáticas previdenciárias.

A defesa não se pronunciou a respeito deste apontamento.

Análise:

Em relação à ausência de Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, a referida falha deve ser objeto de determinação para que não mais ocorra no futuro.

No tocante aos valores das provisões matemáticas previdenciárias, tenho a considerar que o cálculo dos valores das contas de reserva matemática e das respectivas contas redutoras é feito pelo atuário por ocasião da avaliação atuarial, devendo o balanço patrimonial refletir tal situação. Todavia, verifico que o DRAA 2021, ano base 2020 foi elaborado em 05/04/2021 (p. 3 do doc. 77), quando o Balanço Patrimonial do RPPS de 2020 já havia sido fechado e o prazo para apresentação da presente prestação de contas se encerrado. Por tal razão, o valor registrado como provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial do RPPS R$ 331.540.984,90 (doc. 35) é aquele registrado no demonstrativo anterior -

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

DRAA 2020, ano base 2019 (doc. 76, p. 21), evidenciado na Tabela 3.3.1 a do RA.

Neste sentido, cabe ao gestor proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva.

- [ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R$ 1.886.053,66 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Relata a auditoria que, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 41), deixou de ser recolhido à Receita Federal o montante de R$ 1.886.053,66, referentes a contribuições patronais (100% das contribuições devidas)..

Finaliza a auditoria registrando que:

> "...o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal n° 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras."

A defesa limitou-se a alegar que demonstraria a inocorrência dos fatos em momento posterior.

Análise:

Os valores apontados pela auditoria como não recolhidos são reconhecidos no próprio Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 41) integrante da prestação de contas. Trata-se, portanto, de informação prestada pela unidade jurisdicionada. Além disso, a defesa não refutou o apontamento, tampouco acostou qualquer documentação visando contrapô-lo.

Ainda que sejam excluídos do montante apontado pela auditoria os valores referentes à competência dezembro (R$ 139 mil), cujo vencimento só ocorreria no exercício seguinte, os valores não recolhidos são bastante expressivos (R$ 1,7 milhão), representando a integralidade das obrigações patronais devidas ao RGPS no exercício. Falha que se revela grave, haja vista a irregularidade vir se repetindo desde 2017.

- [ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Relata a auditoria que o município de Ouricuri apresentou um índice de liquidez imediata de 0,57 ao final do exercício, o que demonstra

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, contando, apenas, com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Aponta ainda a auditoria que o índice de liquidez corrente ao final do exercício foi 0,74, demonstrando a baixa capacidade do município de honrar suas obrigações, considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes.

A defesa argumenta que tal irregularidade possui cunho formal, não acarretando prejuízos ao Município. Cita o Processo TCE-PE nº 17100002-0, como jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de considerar a presente irregularidade como incapaz de macular as contas do gestor.

Análise:

Com base nas informações evidenciadas nas Tabelas 3.5a e 3.5b do RA (p. 47 do doc. 90), observa-se que no exercício de 2020 houve piora no índice de liquidez corrente (0,74), frente aos de 2019 (1,02), ao mesmo tempo ocorreu uma melhora no índice de liquidez imediata (0,57), em relação à 2019 (1,02). Verifico o índice de liquidez corrente em um patamar baixo. Cabe ao gestor analisar os dados e propor alternativas para melhoria do déficit. Assim, se exige de uma gestão planejada e eficiente.

Sendo assim, entendo ser cabível a determinação para que sejam envidados mais esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento nos exercícios seguintes.

- **Responsabilidade Fiscal**

- [ID.13] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.1).

Aponta a auditoria erro no valor da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município divulgado no RGF do encerramento do exercício. O cálculo efetuado pela equipe de auditoria (Apêndice II do RA, doc.114) apresenta o valor de R$ 141.527.600,18 ao final de 2020, divergindo do valor apresentado no RGF do encerramento do exercício (doc. 70), que foi de R$ 148.186.836,56. A auditoria relata que a diferença de R$ 6.659.236,38 ocorreu devido a divergências das receitas do FPM e do FUNDEB ocorridas entre os extratos do Banco do Brasil e o comparativo da receita (docs. 14, 71 e 72). Houve divergências também entre o valor extraído do site da SEFAZ e o comparativo da receita acerca da transferência do ICMS e do IPVA (docs. 14, 73 e 74).

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Por fim, destaca a auditoria que para a apuração do comprometimento da despesa total com pessoal (DTP), a RCL será ajustada com a dedução das emendas parlamentares individuais de R$1.830.039,00, de forma que a RCL passa a ser de R$139.697.561,18.

O defendente não se pronunciou quanto a este ponto.

Análise:

Em que pese a verificação da falha ocorrida, superestimando a RCL do município, averiguo que tal erro não gerou maiores consequências em relação ao não cumprimento dos limites legais e constitucionais, pois ajustando o cálculo do limite de gastos com pessoal, o percentual ficou em 54,02%, um pouco acima, portanto, do limite legal (54%). Levando em conta não ser relevante a divergência pontuada, considero que o apontamento não macula as presentes contas, sendo passível de determinação.

- [ID.14] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

Aponta a auditoria que a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal, ao final do exercício de 2020, alcançou R$ 75.469.103,14, correspondendo a 54,02% da Receita Corrente Líquida - RCL do município, divergindo do apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2020 (doc. 70), que foi de 51,84% da RCL.

Segundo o RA, tal divergência resultou dos ajustes realizados pela auditoria não apenas na RCL, descritos no item [ID13], como também na despesa total com pessoal, mediante dedução das despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias, por força dos Acórdãos TCE-PE nºs 355/2018, 0936 /18 e 42/2020, evidenciados no Apêndice IV do RA.

Após evidenciar no Gráfico 5.2a do RA a trajetória de comprometimento da RCL com a DTP, a auditoria pontua que o Poder Executivo de Ouricuri desenquadrou-se no 1° quadrimestre de 2020 (59,7% da RCL), ultrapassando o limite previsto na LRF. Todavia, no último quadrimestre de 2020, aplicou o limite máximo estabelecido na legislação para as despesas com pessoal.

O defendente aduz o seguinte:

- o Município alcançou um percentual de 54,02%, ainda no limite legal, não sendo passível de irregularidade;

- a falha remanescente deve ser tratada no campo das recomendações e ressalvas..

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Análise:

Não obstante a verificação da falha ocorrida, tendo o Município efetuado o cálculo em divergência com as normas em vigor, verifico que tal erro não gerou maiores consequências em relação ao não cumprimento do limite legal em foco.

Ainda que o limite legal tenha sido ultrapassado, o excedente verificado (0,02 %), é insignificante, tanto que a própria auditoria não considerou como irregularidade.

Levando em conta não ser relevante a divergência pontuada, considero que o apontamento não macula as presentes contas, sendo passível de determinação, para que não venha a ocorrer em exercícios futuros.

- [ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

Relata a área técnica desta Corte que, em 2020, a Prefeitura não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar não processados, no valor de R$ 3.299.751,62.

Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

> Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
>
> Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2° da Lei 4.320/1964

Menciona ainda que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

A defesa alega que os valores não procedem, fato que será trazido aos autos em momento posterior, e por conta dos “efeitos devastadores da pandemia” aplicou 27,55% nas ações e serviços públicos de saúde.

Análise:

A defesa limita-se a afirmar que os valores não procedem. Contudo, não traz nenhuma consideração justificando a sua alegação, tampouco qualquer elemento de prova que venha contraditar o apontamento da auditoria.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Ademais, cabe ressaltar que, consoante exposto no RA ao tratar do item em questão, os valores citados pela auditoria tiveram por fonte o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 05 do RGF do encerramento do exercício (doc. 75, p. 14), extraído do Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público. Portanto, trata-se de informação prestada pelo Executivo municipal.

Há que se considerar que a inscrição de restos a pagar sem a existência de correspondentes recursos para lastréa-los constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.

O valor (R$ 3,2 milhões) é expressivo. Verifico na Tabela 5.4a do RA que deste montante, R$ 450.655,08 referem-se a despesas relacionadas à saúde, (R$ 173.225,17 com recursos de impostos e transferências) e (R$ 277.429,91 com recursos vinculados à saúde).

Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e determinação.

- [ID.16] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

A auditoria apontou que, apesar de o município não possuir capacidade de realizar novas despesas, ocorreram despesas empenhadas, entre maio e dezembro de 2020, que poderiam ter sido evitadas, listadas na tabela 5.4d do RA (doc. 79, p. 62), demonstrada a seguir:

Tabela 5.4d "Despesas novas" realizadas no 2° e 3° quadrimestres/2020, em desobediência ao art. 42 da LRF – Ouricuri

NE	Data	Valor	Credor	Descrição do empenho
2153	30/11/2020	145.194,75	W M Construções e Incorporações LTDA	Serviço de manutenção de pavimentação
1903	30/10/2020	149.228,97	OPA Locações de Transporte e Construção de Edifícios EIRELI	Serviço de pavimentação em diversas ruas
TOTAL		294.423,72		

Fonte: Sistema Tome Conta, disponível em https://www.tce.pe.gov.br/internet/.

Conclui a auditoria que foram contraídas, nos dois últimos quadrimestres do exercício, despesas novas no valor de R$ 294.423,72, em desobediência ao artigo 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá. O ordenamento, ou a autorização de tais despesas, além de comprometer as finanças municipais, sujeita o agente que lhe der causa a responder judicialmente por crime contra a administração pública, nos termos do artigo 359-C do Código Penal (Lei nº 10.028/2000).

O defendente não se pronunciou quanto a esta irregularidade.

Análise:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Consoante pesquisa no sistema Tome Conta desta Corte, verifico que:

- A despesa cujo credor é a W M Construções e Incorporações Ltda., NE nº 2153, refere-se ao 21º Boletim de Medição do aditivo ao Contrato nº 027/2017, que tem por objeto serviços de manutenção em pavimentação na sede do município;

- A despesa realizada junto à empresa OPA Locações de Transporte e Construção de Edifícios EIRELI, NE nº 1903, refere-se ao 2º Boletim de Medição do Contrato nº 042/2020, o qual, segundo doc 34 do Processo TC nº 72629 - Prestação de contas de gestão de Ouricuri 2020, foi celebrado em 10/2020.

Verifico que a despesa paga à empresa OPA Locações de Transporte e Construção de Edifícios EIRELI poderia ter sido evitada pelo gestor, principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente. Considerando o contexto das contas que se analisa, entendo que os valores envolvidos não são significativos.

No entanto, merece reprimenda por meio da ressalva ao parecer e determinação, para que a gestão municipal se abstenha de fazer despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa.

- **Previdência Própria**

- [ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ -767.305,98, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

- [ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R$ 295.216.649,50 (Item 8.2).

- [ID.20] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

Aponta a auditoria que, em 2020, o RPPS de Ouricuri apresentou resultado previdenciário deficitário em R$ 767.305,98, o que foi influenciado pelo recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias, culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Registra também a auditoria que o RPPS municipal apresentou um déficit atuarial ao final do exercício de 2020 de (R$ 295.216.649,50), conforme demonstrado a seguir:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS[132], 2020 - Ouricuri			
Descrição	**Valor (R$)**	**Descrição**	**Valor (R$)**
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	380.456,27	Passivo atuarial (B=C+D-E)	295.597.105,77
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	169.671.765,78
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	217.672.734,18
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	91.747.394,19
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)		**-295.216.649,50**	

Fonte: Documento 77

O técnico desta corte relata ainda que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, não respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos (14%, segundo o art. 11, da EC 103/19), como também não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2020 – Ouricuri					
Alíquota dos Segurados					
Tipo	**Limite legal (%)**	**Alíquota atuarial (%)**		**Alíquota fixada em lei (%)**	
Ativos (S)	S ≥ 14	14,00(1)		11,00(2)	
Aposentados (S)	S ≥ 14	14,00(1)		11,00(2)	
Pensionistas (S)	S ≥ 14	14,00(1)		11,00(2)	
Alíquota Patronal					
Tipo	**Limite legal (%)**	**CN atuarial (%)**	**CN fixada em lei (%)**	**CS atuarial (%)**	**CS fixada em lei (%)**
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	18,57	18,57(3)	17,00	17,00(3)

Obs: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fonte: (1)Cadprev, DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 76)
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 78, p.16)
(3)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 39)

Argumenta o defendente que a grande maioria dos fundos previdenciários municipais, especialmente dos municípios de pequeno porte, apresentam problemas financeiros. Traz análise feita pelo TCU, após estudo envolvendo fundos de previdência dos municípios e estados.

Por fim cita os artigos 20 e 22 da LINDB, solicitando que a respectiva falha seja relevada ao rol das recomendações.

Análise:

Verifico em gráfico constante às fls 94 e 97 do RA, a evolução dos resultados previdenciário e atuarial do RPPS:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Gráfico 8.1a Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2020) - Ouricuri

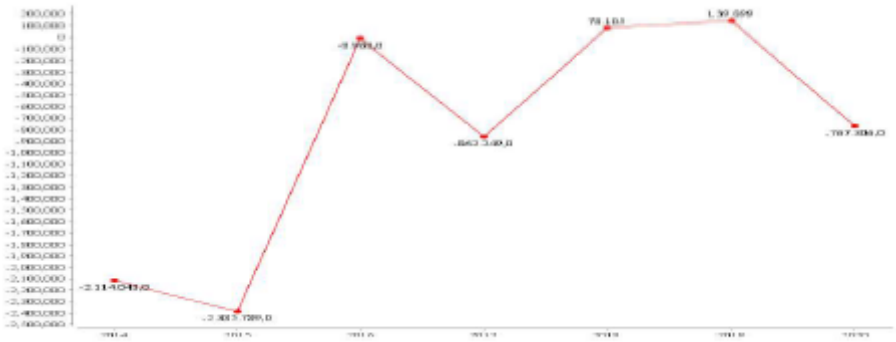

Fonte: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2019).

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS (2011-2020) - Ouricuri

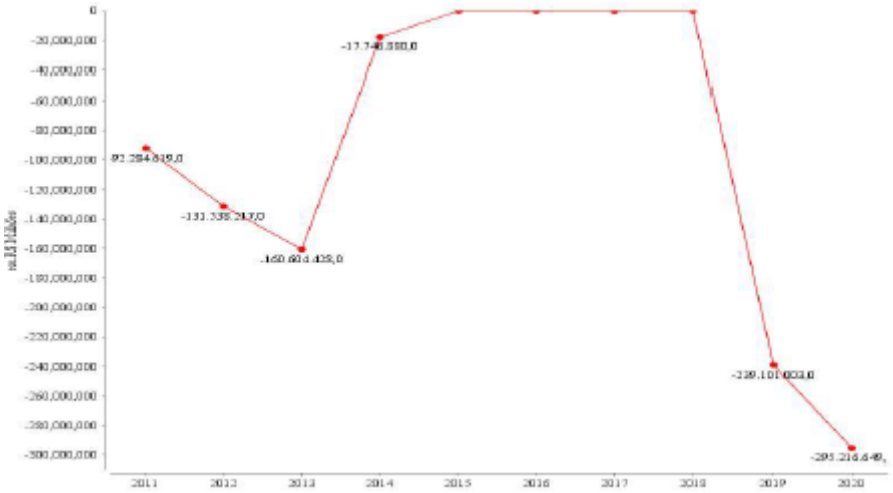

Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial[108].

Como pontuou a auditoria, contribuíram para o agravamento da situação financeira e atuarial do RPPS municipal, o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício e a não adoção de alíquota dos servidores sugerida na avaliação atuarial com base no disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do tesouro municipal.

Cabe ao Prefeito acompanhar o recolhimento das contribuições, garantir a saúde financeira e segurança do regime próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município. Este Tribunal de Contas vem dando especial destaque a essa questão, deliberando, após a edição de súmulas sobre o tema em 2012, que as irregularidades previdenciárias, em especial o não repasse integral /intempestivo das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS), a depender do montante que deixou de ser recolhido, seriam de natureza grave, suficiente para rejeição das contas.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

O não recolhimento de contribuições previdenciárias gera um débito, o qual, ainda que venha a ser parcelado, onera indevidamente os cofres públicos, ao fazer incidir sobre os valores não repassados tempestivamente os encargos de juros e multa devidos pelo atraso. A ausência de tempestivo recolhimento prejudica a situação financeira do RPPS e compromete ainda mais as finanças do município, uma vez que terá que arcar com os encargos decorrentes do atraso e com eventuais insuficiências do regime próprio.Em relação às alíquotas, verifico a ocorrência da falha.

Conforme registrado no RA (item 8.4), a Lei Municipal nº 1.487, de 30 de dezembro de 2020, majorou a alíquota dos servidores e inativos para 14%, em observância à reforma constitucional. Adicionalmente, o normativo estabeleceu nova alíquota patronal normal de 23%. Contudo, seus efeitos só foram sentidos no exercício seguinte, a partir de abril/2021, por força do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

A não atualização das alíquotas de contribuições devidas, assim como a não revisão do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial influenciou o resultado previdenciário no exercício de 2020. Entendo que as deficiências ensejam ressalva no julgado por esta Corte de Contas, além de determinação, para que haja acompanhamento da situação da previdência própria.

- [ID.19] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R$ 4.735.386,18 (Item 8.3).

Aponta a auditoria que a Prefeitura não repassou ao Fundo de Previdência dos Servidores o montante de R$ 4.735.386,18, referentes a contribuições patronais suplementares, correspondendo a 69,7% das contribuições devidas, causando impactos no equilíbrio financeiro do RPPS do Município.

A defesa traz o argumento de que os valores não procedem, e posteriormente fará juntada de documentos a fim de melhor elucidar a questão.

Análise:

A defesa limita-se a afirmar que os valores não procedem. Contudo, não traz nenhum argumento que justifique a alegação, tampouco acosta qualquer documento que possa contraditar o apontamento.

Impende ressaltar que os valores citados pela auditoria como não recolhidos tiveram por fonte o Demonstrativo de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS (doc. 40), documento integrante da prestação de contas, portanto, trata-se de informação prestada pela própria unidade jurisdicionada.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Ainda que, mantida a irregularidade, há que se considerar que a análise das contas deve ser vista em um contexto, não podendo deixar de se levar em conta que o exercício em foco foi severamente impactado pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), levando à decretação de estado de calamidade pública, no âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6 /20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20.

Entendo que tal situação excepcional poderia mitigar a irregularidade em tela, desde que constatado o remanejamento de recursos públicos para a saúde voltados ao enfrentamento da grave conjuntura.

Em análise do Apêndice XI do RA, verifico que o valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, excedeu em R$ 9.634.149,39 o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal n° 141/2012, no art. 7°). Excedente bem mais elevado que o montante que deixou de ser recolhido ao RPPS no exercício (R$ 4.735.386,18).

Há ainda que se considerar o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lei Federal n° 12.376/2010 - LINDB, art. 22, caput e § 2º, que estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Importante também destacar que o montante devido refere-se à contribuição suplementar, tendo sido recolhidos no exercício a integralidade das contribuições dos servidores, no valor de R$ 4.413.119,14 e das contribuições patronais, R$ 7.546.529,62, juntas perfazem R$ 11.959.648,76.

Diante do exposto, considerando a situação excepcional que levou à decretação do estado de calamidade pública no exercício, tenho que não deve macular as contas, a exemplo do julgamento proferido nos processos TCE-PE nº 21100372-4 e TCE-PE nº 21100394-3.

Transparência (Capítulo 9)

- [ID.21] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Aponta a auditoria que o Município de Ouricuri, no exercício de 2020, obteve o nível de transparência MODERADO na apuração do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

A defesa argumenta que, devido à situação decorrente da pandemia do Coronavírus, o serviço público foi forçado a suspender as atividades em diversas oportunidades, o que dificultou ainda mais as adaptações de diversos setores da Administração. Acrescenta que tal falha não macula as contas do gestor, conforme jurisprudência deste Tribunal, citando os Processos TCE-PE nº 161001031-9, Processo TCE-PE nº 18100800-2 e Processo TCE-PE nº 18100265-6.

Análise:

Verifiquei, através do endereço eletrônico ITMPE 2020 - Ouricuri, que a Prefeitura de Ouricuri obteve 194 dos 398 pontos do ITMPE, atingindo o nível Moderado, com o índice calculado em 0,60 mantendo-se no mesmo nível de transparência da apuração anterior do referido índice, realizada em 2018.

A omissão quanto ao dever de implementar mecanismos de transparência pública, levando a falhas na divulgação dos instrumentos da gestão fiscal exigidos pela legislação pertinente, prejudica a transparência pública e, consequentemente, o exercício do controle social. No caso em questão, o ITMPE medido no nível MODERADO enseja recomendação para o alcance e manutenção do nível desejado.

VOTO pelo que segue:

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS E RPPS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas

principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro e orçamentário, prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte.
3. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS, contrariando normativo legal;
4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos, encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 6,5 milhões de reais, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, o déficit financeiro de R$ 28,4 milhões, a inscrição de mais de R$ 3,3 milhões em restos a pagar não processados sem disponibilidade de recursos (vinculados e não vinculados) para tanto, evidenciado um forte descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias no valor de R$ 1,9 milhão, equivalente à totalidade da contribuição patronal devida ao RGPS;

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R$ 4,7 milhões, relativas a Contribuição Patronal Suplementar, o que equivale a 69,7% no ano;

CONSIDERANDO as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Francisco Ricardo Soares Ramos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Ricardo Soares Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

4. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

6. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas;

7. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria STN nº 548/2015;

8. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

9. Proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva;

10. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;

11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município,

efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das alíquotas legais para a contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos e da revisão do plano de amortização do déficit atuarial quando assim indicar a avaliação atuarial;

12. Efetuar os cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente à época, atentando para as deduções legais; e,

13. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,

2. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão no sítio eletrônico e portal de transparência da Prefeitura, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

É o voto.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,25 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	70,25 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	27,55 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	54,02 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R$	Sim

	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	4.186.058,64	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	80,18 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	18,57 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE E RELATOR:

Procurador Cristiano Pimentel pelo Ministério Público.

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Só me permita destacar, até pra entrar nas notas taquigráficas deste processo também, não é porque falei só no outro processo que, o que me faz considerar esse um processo, mesmo se tratando de um exercício do ano de 2000, seria importante a rejeição das contas, é que realmente eu considero uma questão fora da curva.

Naquele processo que o Conselheiro Valdecir Pascoal ficou vencido uma das coisas que estava no voto dele era a situação orçamentária do déficit orçamentário e financeiro que era muito expressivo. Nesse município também, o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro chegou a 28 milhões em um único ano em uma prefeitura do porte de Ouricuri. Nós sabemos que 28 milhões em um ano é muito expressivo.

Outra distinção que eu faço é que não é apenas uma irregularidade previdenciária, são duas irregularidades previdenciárias. No regime geral me chama muita atenção que o prefeito não recolheu nada no exercício de 2020. Foi 100% de não recolhimento. Diz assim “não é um esforço, não é uma dificuldade financeira”. Simplesmente de janeiro a dezembro e na competência do décimo terceiro, ele preferiu não recolher nada. Acho que isso, por si só, seria suficiente para a rejeição das contas.

E o outro ponto é que no regime próprio também não foi recolhido 4.7 milhões, que aí não foi a totalidade, mas foi 69,7%, ou seja, 70% do devido regime próprio não foi recolhido. Então acho que o prefeito nesse último ano do mandato, ele praticamente abandonou as contas previdenciárias. Para o INSS ele não recolhe nada, como está no relatório do Conselheiro Marcos Loreto, e no regime próprio ele não recolhe 70%, é uma situação que realmente foge ao padrão de precedentes deste Tribunal e, ao meu ver, deveria ser apenada pela rejeição de contas. E não tive tempo de olhar o processo. Eu me baseei apenas no relatório do Conselheiro Marcos Loreto, como sempre é muito detalhado quanto aos fatos.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE E RELATOR:

Agradeço Dr. Cristiano. O advogado Dr. Paulo Pinto está na tribuna. É uma questão de fato, doutor?

DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29754:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

De fato, Sr. Conselheiro.

Sr. Presidente; Srs. Conselheiros; Dr. Cristiano Pimentel, representante do Ministério Público, é só para esclarecer dois pontos.

Primeiro que o percentual apontado pelo Dr. Cristiano depende do referencial que se toma. Provavelmente o Dr. Cristiano pegou apenas o valor devido de contribuição patronal e fez o cálculo, porque fazendo o cálculo de todo o passivo previdenciário do município para o RPPS, esse percentual é bastante inferior. Ele dá menos de 30% e talvez o Conselheiro Marcos Loreto como relator possa esclarecer. Só mais um detalhe: esse inadimplemento previdenciário com RPPS foi única e exclusivamente com a contribuição suplementar que efetivamente o município tem historicamente uma dificuldade em honrar. Recentemente o município fez a reforma previdenciária, extinguiu o custo suplementar, aumentou as alíquotas patronal e dos servidores, instituiu cobrança de previdência dos inativos e pensionistas com fins de sanar esse problema previdenciário. Agora, destacando 100% do valor das contribuições retidas dos servidores e 100% da patronal normal desse exercício foram integralmente recolhidas. E o percentual, fazendo-se a comparação com a base de cálculo devida, é muito inferior ao apontado pelo procurador.

Era só esses esclarecimentos que eu queria fazer, Sr. Presidente.

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE E RELATOR:

Dr. Cristiano Pimentel.

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Só que o advogado se precipitou ao dizer que eu fiz algum cálculo porque, como eu fiz questão de frisar, quem fez esses cálculos foi o gabinete do Conselheiro Marcos Loreto e essas afirmações estão no relatório dele, quando ele diz que 100% das contribuições devidas ao regime geral deixaram de ser recolhidas e quando ele diz que 69,7% das contribuições ao regime próprio deixaram de ser recolhidas.

Então acho que o advogado se precipitou ao atribuir erro a este procurador.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE E RELATOR:

Dr. Valdecir Pascoal.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:

Sr. Presidente, eu vou pedir vista deste processo.

Eu tinha ficado já com esse desejo quando ouvi o Dr. Cristiano Pimentel, Procurador, sobre essa questão que, realmente, em um primeiro lance você pode concluir no

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

sentido da gravidade por si só dessa irregularidade, mas diante das ponderações do nobre advogado, Dr. Paulo, realmente é preciso, realmente tem esse outro lado. Às vezes você tem a obrigação regular das alíquotas e tem também uma parte que é do passado, que são contas passadas que vão sendo pagas suplementarmente e a cada exercício é preciso ver o montante então. Quanto aquele gestor devia naquele período.

Então diante disso, Sr. Presidente, até para facilitar talvez o aprofundamento nosso, eu peço vistas. Só se V.Exa. tiver alguma ponderação aí que possamos já votar agora.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE E RELATOR:

Eu só queria deixar claro realmente aqui, como advogado disse, essa questão patronal suplementar, que isso aí, eu acho importante, é o que me levou ao desfecho aqui do voto que está em lista. Mas é importante que V.Exa. peça vista para aprofundar o caso. Até porque, Conselheiro Valdecir Pascoal, eu despachei com advogado e tudo e ele me trouxe essa questão que foi pago a questão suplementar e o que está atrasado aí e que foi levado em consideração.

Então é importante o seu pedido de vista para aprofundamento. Depois o advogado pode até despachar com V.Exa.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:

Perfeito. Está bom então Conselheiro Marcos Loreto. Então peço vista. Muito obrigado.

DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29754:

Presidente, só um esclarecimento de fato diante da colocação do Procurador. Eu só apontei porque foi o Procurador quem afirmou o percentual aqui na sessão. Eu como advogado, diferentemente do Procurador, não tenho acesso aos termos do voto do relator que não foi ainda proferido. Então não tinha como adivinhar o percentual que eventualmente estava sendo posto pelo relator.

Eu fiz os meus cálculos e tomando como base de cálculo todo o montante devido de previdência, o percentual é mais ou menos 30%.

Era isso que eu queria esclarecer, Sr. Presidente, muito obrigado.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE E RELATOR:

Agradeço ao advogado. Vistas, então, ao Conselheiro Valdecir Pascoal.

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, 04.07.2023

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Este Processo já veio para pauta Senhor Presidente. Foi pedido vistas pelo Conselheiro Valdecir Pascoal. Um entendimento que ele tem um

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

pouco diferente do resultado. São as contas do Senhor Francisco Ricardo Soares Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2020. O nosso Processo se encontra em lista.

No nosso entendimento remanesce o mesmo, de maior gravidade, só a questão da previdência, que há uma divergência em relação ao entendimento também do Conselheiro Valdecir Pascoal. Mas eu ouço o Dr. Cristiano pelo Ministério Público.

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Eu queria pedir a palavra como questão de fato, porque houve realmente algumas dúvidas na assentada anterior, que foi realizada em 28 de março e o eminente Conselheiro Valdecir Pascoal pediu vista, inclusive porque naquela sessão de 28 de março tinha proferido um voto pela rejeição em situação semelhante.

Basicamente do que eu identifico deste Processo, há uma questão de não-recolhimento do Regime Próprio, que o Relatório do Conselheiro Marcos Loreto mencionou o não-recolhimento do Regime Próprio de Ouricuri de 4 (quatro) milhões e 700 (setecentos) mil, no item 8.3 do Relatório. Também há a questão do não-recolhimento do Regime Geral de Previdência Social na parte da obrigação patronal que o Relatório do Conselheiro Marcos Loreto consignou em 1.8 (um ponto oito) milhões de reais, no recolhimento a menor do Regime Geral de Previdência Social. Há a questão também dos déficits orçamentários e financeiros, que apenas neste ano, alcançam valores vultosos. E outra questão que foi colocada também no Relatório do Conselheiro Marcos Loreto foi a assunção de despesas sem lastro financeiro, nos dois últimos quadrimestres do exercício. Considerando que esse ano também era o final do mandato, então também foi mencionada a incidência no artigo 42 da LRF, e, em tese, a possível incidência do art. 359-C do Código Penal. Como nós sabemos essa é a norma mais importante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Então, há todo um conjunto de irregularidades que ao ver do Ministério Público de Contas, naquela assentada, respeitosamente, levariam a opinarmos pelo Parecer pela rejeição.

Eu tive a oportunidade de verificar esse novo Relatório do Conselheiro Marcos Loreto e foi confirmado todos os números ditos pelo Ministério Público de Contas naquela assentada.

Houve uma dúvida se o não-recolhimento da previdências era só 30% (trinta por cento), mas, aparentemente, o Relatório do Conselheiro Marcos Loreto confirma que o não-recolhimento da obrigação patronal foi de 100% (cem por cento) das contribuições devidas no Regime Geral de Previdência Social.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Então, por tudo isso, eu só queria fazer essa questão de fato, para reiterar o meu Parecer Oral na assentada anterior de março, que é pela rejeição das Contas e foi por esse motivo, pelo aquele meu Parecer Oral, na outra assentada, que o Conselheiro Valdecir Pascoal pediu vistas.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO - PRESIDENTE:

Pois não, Conselheiro.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Senhor Presidente, o voto que se encontra em lista que realmente foquei só na questão da previdência, como tenho votado sempre quando restando só esse (inaudível), o encaminhamento seria pela aprovação com ressalvas e com determinações e recomendações, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO - PRESIDENTE:

Conselheiro Valdecir Pascoal.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:

Senhor Presidente, com atenção, foi até boa essa lembrança, no primeiro momento eu fiquei pensando que teria se tratado daquela (inaudível) em divergir no entendimento em relação a LRF desse período, mas não é (inaudível), Conselheiro Marcos Loreto concorda que foram (inaudível) de valores muito vultosos, e (inaudível) a questão toda (inaudível) em relação a (inaudível) uma outra (inaudível) do passado do (inaudível) dele que era já um valor razoável, mas ele (inaudível) para pagar. Parece que no caso aí essas questões (inaudível) bastante razoável, o artigo 42 (inaudível) leva senhor Presidente (inaudível) mas nesse caso concreto, (inaudível) previdenciária, (inaudível) aprovação com ressalvas, (inaudível) os valores são muito altos (inaudível) não foi (inaudível) não me parece estar nos autos elementos de defesa que pudessem justificar os valores não recolhidos, então por isso (inaudível), eu concordo que é uma situação limítrofe (inaudível) aqui nesse momento, eu vou direcionar (inaudível) Relator para divergir pela rejeição, no caso, pela gravidade da questão previdenciária.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO - PRESIDENTE:

Pois não Conselheiro, eu acompanho o Relator neste voto.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=da1feb66-a182-4e96-aff7-f48a64f321aa
Assinado por: Jose D. S. A. Barros (06/07/2023 - 11:20)

Por enquanto meu posicionamento seria dentro desse entendimento, uma irregularidade grave ainda seria pela recomendação, pela aprovação. Então, por maioria de votos, fica aprovado o voto do relator.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL